

para mobilização durante o estado de guerra ou de grave emergência, todos os portugueses residentes no estrangeiro à data de 23 de Novembro de 1946 em situação militar irregular podem normalizar a sua situação até 31 de Dezembro de 1950, mediante simples requerimento às autoridades consulares da área respectiva e o pagamento da taxa única de 500\$.

§ 1.º As regularizações efectuadas a partir de 1 de Janeiro de 1950 não dão direito aos interessados de reaver as cauções que já tenham revertido para a Fazenda Nacional.

§ 2.º Os Embaixadores ou Ministros acreditados como representantes diplomáticos de Portugal podem, a requerimento dos interessados, dispensar o pagamento da taxa referida neste artigo aos que:

Sejam inaptos para o trabalho e comprovadamente indigentes;

Tenham já ultrapassado 45 anos de idade ou sejam menores de 18 anos.

Art. 7.º A taxa de 500\$ a que se refere o artigo anterior liquida quaisquer imposições pecuniárias aplicadas por faltas do cumprimento dos deveres militares e bem assim os encargos que deixaram de satisfazer quando se ausentaram, em harmonia com o Decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926.

Art. 8.º Os mancebos que normalizaram ou venham a normalizar a sua situação militar em 1950 são considerados com as anuidades da taxa militar liquidadas até 1950, ficando adiados para 1951, e devem durante o corrente ano impetrar adiamento para 1952 e pagar a taxa de 1951, desde que continuem no regime de adiamentos de incorporação.

Art. 9.º A taxa a que se refere o artigo 7.º não é em caso algum paga em dobro.

Art. 10.º A taxa de 500\$ apenas normaliza a situação militar dos interessados nos anos de 1947, 1948, 1949 e 1950.

Art. 11.º Os indivíduos a quem for concedida a normalização da situação militar deixam, desde essa data, de ser considerados refractários, compelidos, desertores, ausentes sem licença no estrangeiro, etc. Podem, porém, tornar a constituir-se em situação irregular desde que, de futuro, incorram em faltas previstas pela legislação em vigor.

§ único. Os indivíduos citados no corpo deste artigo ainda não incorporados deverão continuar a pedir adiamentos de incorporação, até aos 45 anos, nos casos seguintes:

Ter menos de 27 anos de idade à data da normalização da situação militar;

Ter mais de 27 anos de idade e não ter pedido a remição do serviço militar, de harmonia com o disposto no § único do artigo 5.º da Lei n.º 1:961 e artigo 16.º destas instruções.

Art. 12.º Os mancebos isentos pelas juntas de recrutamento, os militares com baixa de todo o serviço militar não abrangidos pela doutrina do n.º 11.º do artigo 2.º do Decreto n.º 17:695, os sargentos eliminados do serviço por motivo disciplinar, os excluídos do serviço militar nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 1:961, de 1937, e ainda quaisquer outros indivíduos que, colectados no imposto da taxa militar, estejam em situação irregular no estrangeiro, poderão normalizá-la, nos termos do artigo 6.º, com o pagamento de 500\$, a que são obrigados, considerando-se liquidadas todas as colectas vencidas e a vencer.

No caso de ter sido instaurado qualquer relaxe, deverá o mesmo ser mandado anular.

Art. 13.º Os portugueses residindo habitualmente no estrangeiro que excepcionalmente tenham chegado a Portugal de visita ao País sem terem normalizado a sua situação militar podem também normalizá-la antes de voltarem para o estrangeiro. Nesta conformidade, os distritos de recrutamento e mobilização, centros de mobilização, unidades e estabelecimentos militares (conforme os casos) podem aplicar a doutrina do artigo 6.º, devendo as taxas pagas dar entrada nos cofres do Estado por meio de guia de entrega, no alto da qual se deverá escrever «Cauções militares de ausentes no estrangeiro e outras receitas».

Os duplicados das guias de entrega das quantias pagas na metrópole nos termos do artigo 6.º devem fazer parte do processo individual dos interessados.

Art. 14.º Nenhuma normalização deve ser concedida aos indivíduos classificados desertores por abandono do serviço nas fileiras ou por falta à convocação para mobilização durante o estado de guerra ou de grave emergência sem prévia consulta à 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, excepto para o caso de ter decorrido o prazo para a sua prescrição, a qual tem lugar dez anos após a data em que o crime de deserção foi cometido (§ 1.º do artigo 24.º do Código de Justiça Militar).

Art. 15.º Sempre que em qualquer unidade, estabelecimento militar ou comando militar se defira, nos termos do artigo 13.º, uma pretensão de normalização militar, deverá fazer-se aos distritos de recrutamento e mobilização respectivos a necessária comunicação, para efeito de anotação nos livros de recrutamento.

F) Remição

Art. 16.º Todos os indivíduos com mais de 27 anos de idade e residindo habitualmente no estrangeiro podem junto das autoridades consulares requerer a remição da obrigação do serviço militar em tempo de paz, mediante o pagamento em dobro da taxa militar, nos termos do regulamento respectivo. Em tempo de guerra os remidos nos termos deste artigo terão obrigações militares idênticas às dos indivíduos da classe a que deveriam normalmente pertencer.

Art. 17.º A remição do serviço militar pode ser concedida, independentemente da normalização da situação militar, a todos os indivíduos com mais de 27 anos de idade que a requeiram, mediante o pagamento em dobro das anuidades da taxa militar em dívida e a vencer. O número máximo de anuidades a satisfazer nestas condições, que era de vinte e duas, é aumentado para vinte e cinco, sem prejuízo das colectas já vencidas. Este número não poderá ser ultrapassado em caso algum, considerando-se vencida a primeira colecta no ano em que os interessados completarem 21 anos.

Art. 18.º Na liquidação das colectas a pagar pelos indivíduos que requeiram a remição do serviço devem ser levadas em conta aquelas que, porventura, tenham já pago.

Qualquer indivíduo com a situação militar normalizada que no ano em que atinge os 27 anos pede a remição do serviço militar terá de pagar em dobro as anuidades da taxa militar que lhe falte liquidar.

Art. 19.º O pagamento em dobro das vinte e cinco anuidades da taxa militar⁽¹⁾ ou das necessárias para preencher este número substitui a antiga taxa de remição de 2.500\$.

Art. 20.º Por dobro da taxa militar subentende-se o dobro da taxa militar normal, que é de 30\$ ou 50\$, e, para os de situação militar irregular, de 60\$ ou 100\$ (refractários e compelidos, etc.).

(1) Ou vinte e duas anuidades, para as efectuadas anteriormente a 1 de Janeiro de 1950.

O dobro da taxa militar a pagar pelos indivíduos de situação militar regular é de 60\$ ou 100\$ e os de situação militar irregular (refractários e compelidos) de 120\$ ou 200\$, conforme os casos.

A taxa mais elévada é sempre de aplicar, de harmonia com o artigo 4.º do Decreto n.º 17:695, aos indivíduos cujos salários, vencimentos, rendimentos ou lucros líquidos mensais sejam superiores a 800\$.

Os que desejem aproveitar-se da taxa mínima deverão apresentar a declaração modelo n.º 4 a que se refere o artigo 5.º do Decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929.

Art. 21.º O pagamento da taxa militar a que são obrigados os indivíduos que pedem a remição de serviço é feito por uma só vez.

Art. 22.º O pagamento das vinte e cinco anuidades da taxa militar (1) em dobro produz simultaneamente a normalização da situação e a remição do serviço militar, podendo, porém, beneficiar desta concessão apenas os indivíduos maiores de 27 anos de idade. Os que tenham menos de 27 anos apenas podem pedir a normalização da situação militar e sucessivos adiamentos até aos 27 anos.

Art. 23.º Quando os portugueses nas condições expressas no artigo 16.º, com a sua situação regular, venham de visita a Portugal por espaço de tempo inferior a um ano, podem requerer a remição da obrigação do serviço militar em tempo de paz, nos termos do referido artigo. Os distritos de recrutamento e mobilização, unidades, estabelecimentos militares e centros de mobilização (conforme os casos) solucionarão os requerimentos, mas o modelo n.º 4, convenientemente adaptado, só poderá ser entregue depois de as verbas a pagar terem dado entrada nos cofres do Estado.

Até 31 de Dezembro de 1950 devem ser arquivados, de harmonia com o disposto no n.º 4.º do § único do artigo 22.º das I. O. F. dos distritos de recrutamento e mobilização, os talões dos títulos modelo n.º 14 do Decreto n.º 17:695 respeitantes a taxas militares pagas nos termos do artigo 16.º destas instruções, quando as importâncias pagas forem liquidadas por meio de selos fiscais a colar no referido título modelo n.º 14.

Art. 24.º A remição corresponde sempre ao pagamento de vinte e duas anuidades da taxa militar, agora vinte e cinco anuidades, quando os interessados não possam provar, com o respectivo documento, que já liquidaram algumas dessas anuidades.

Art. 25.º Para efeitos de averbamento nos registos da taxa militar, devem indicar-se sempre nos títulos de remição o número das anuidades pagas e as correspondentes quantias.

G) Esclarecimentos diversos

Art. 26.º É da competência dos agentes consulares acreditados o deferimento das preteusões apresentadas nos termos dos artigos 6.º e 16.º e a liquidação das taxas, que darão entrada nos respectivos cofres, comunicando em seguida o facto ao Ministério do Exército, para devida anotação.

Art. 27.º Os indivíduos a quem for concedida a normalização da situação militar deixam de ser considerados refractários, compelidos, etc., e, quando posteriormente requererem a remição de serviço, pagarão em dobro, isto é, a 60\$ ou 100\$, conforme o seu rendimento, vencimentos, salários ou lucros mensais, as colectas normais vincendas.

Art. 28.º Para salvaguarda dos indivíduos que requerem a normalização e remição do serviço militar dever-lhes-á ser mandado entregar o original do título do

modelo n.º 4, devendo o duplicado ser enviado ao Ministério do Exército, para efeitos de anotação, de harmonia com o preceituado na última parte do artigo 26.º

II) Restituição de importâncias pagas indevidamente

Art. 29.º As importâncias pagas indevidamente, por errada aplicação do disposto no artigo 6.º destas instruções, ou para liquidação de um número de anuidades da taxa militar superior ao devido por efeito do disposto no artigo 16.º podem ser restituídas, sendo os correspondentes processos organizados pelo Ministério do Exército (3.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral), nos termos do artigo 16.º do Decreto com força de lei n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932.

Autorizada a restituição, deverá ser processado o título modelo n.º 3 respectivo a favor da Direcção-Geral da Fazenda Pública, que promoverá o pagamento aos interessados nos respectivos consulados.

I) Disposições diversas e transitórias

Art. 30.º As cauções depositadas ao abrigo da lei anterior ao Decreto-Lei n.º 35:983 só podem ser restituídas nos termos nela prescritos, se não houver sido perdido o direito à restituição, revertendo neste caso para o Estado.

Art. 31.º As consultas feitas à 3.ª Repartição do Estado-Maior do Exército sobre dúvidas suscitadas na aplicação das disposições das presentes instruções serão sempre transmitidas à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral, para conhecimento.

Art. 32.º Por conveniência dos interessados, pode ser passado, mediante o pagamento da taxa do expediente, documento em que se indique o motivo por que é dispensada a licença militar para se ausentar para o estrangeiro ou para as colónias. Este documento será passado pela entidade militar de que os interessados dependam ou por aquelas onde eles se apresentem.

Art. 33.º Até 31 de Maio de cada ano, os quartéis-generais ou entidades correspondentes deverão comunicar directamente à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral, o total das taxas de licenças que no ano anterior foram cobradas, por meio de estampilha fiscal, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946, pelas unidades e estabelecimentos militares que lhes estão subordinados.

Art. 34.º Considera-se revogada toda a legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946, sobre ausências para o estrangeiro.

Art. 35.º As praças que se ausentaram para o estrangeiro e colónias ao abrigo do Decreto n.º 11:496 ficam dispensadas de efectuar as apresentações à autoridade consular ou militar impostas pelas disposições do artigo 23.º daquele decreto, passando a ser-lhes aplicado o regime das presentes instruções pelo que respeita ao registo do domicílio e às apresentações em caso de mobilização, deixando de ser passadas novas cadernetas de licença modelo n.º 1, e bem assim de fazer-se uso dos talões das que se encontram distribuídas.

Art. 36.º Os autos de corpo de delito levantados nos termos da primeira parte do n.º 15.º da circular n.º 20:500, processo n.º 118, de 11 de Julho de 1947, da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral deste Ministério serão desde já arquivados e anuladas as notas de «desertor» respeitantes aos respectivos transgressores, aplicando-se-lhes, quando para isso houver lugar, as sanções indicadas no rectângulo CD-10 do quadro n.º 1.

Ministério do Exército, 17 de Outubro de 1950. —
O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

(1) Ou vinte e duas anuidades, para as efectuadas anteriormente a 1 de Janeiro de 1950.

QUADRO N.º 1

Ausência eventual para o estrangeiro ou colónias

Natureza da ausência	Categoria dos interessados	Precisam de licença militar?	Se não precisam, têm alguma formalidade a cumprir antes de sair do País?	Entidade que concede a licença	Documento comprovativo da licença	Encargos a satisfazer para obter a licença	Obrigações a cumprir nos postos policiais da fronteira, dos portos ou dos aeródromos, quer à saída quer à entrada no País	Formalidades a cumprir pela Polícia Internacional e de Defesa do Estado	Observações	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	
Eventual — Até noventa dias, inclusive (para o estrangeiro ou colónias)	A) Oficiais do quadro permanente em qualquer situação, incluindo os da reserva e reformados.	Sim. Vide nota (1)	—	Ministro do Exército ou entidade em quem o mesmo delegar, mediante requerimento do interessado.	Título de licença m/5, com selo de 5\$. Vide nota (3).	Vide nota (2)	Visar o m/5	—	Os militares na efectividade de serviço que não façam a sua apresentação às autoridades militares, no regresso, finda a licença, sofrem as sanções da lei geral, isto é, serão considerados em ausência ilegítima, logo após vinte e quatro horas do final da licença, e desertores, expirado que seja o prazo regulamentar.	
	B) Outros militares na efectividade de serviço. Sargentos e praças reformados.	Idem	—	Comandante da região ou autoridade militar de hierarquia equivalente ou entidade militar de quem dependem, mediante requerimento.	Idem	Idem	Idem	—		
	C) Oficiais do quadro de complemento na disponibilidade até aos 35 anos de idade. Vide nota (6).	Não	Comunicar a ausência à sua unidade, antes de saírem do território nacional, utilizando o m/4.	—	—	—	—	Apresentar o seu bilhete de identidade.	Comunicar a saída ou entrada no País à unidade interessada. Utiliza o m/10.	A ausência é registada somente na folha de alterações e a lápis na casa «situação e movimento de residência» da ficha de mobilização. São considerados mobilizáveis. Aos disponíveis que estiverem ausentes do País na data marcada para a revista de inspecção ser-lhes-á justificada a respectiva falta. Constituem elementos para basear essa justificação as comunicações da Polícia Internacional e de Defesa do Estado ou os elementos constantes do passaporte. A simples comunicação de ausência remetida à unidade não é elemento suficiente de justificação. As sanções a aplicar aos disponíveis que se desloquem eventualmente ao estrangeiro e não regressem no prazo de noventa dias são as constantes na legislação em vigor no que respeita a qualquer obrigação militar não cumprida, acrescidas do pagamento das taxas correspondentes à licença que efectivamente gozarem, classificada de acordo com as presentes instruções. O prazo de noventa dias será contado a partir da data que o disponível indicar na sua comunicação à unidade, salvo se se provar, pela comunicação da Polícia Internacional e de Defesa do Estado ou pelo visto apostado na caderneta militar, que saiu do País noutra data, a partir da qual, então, se contará o referido período. Determinada, em tempo de guerra ou de perigo iminente dela, a mobilização geral ou parcial, todos os indivíduos que se tenham deslocado eventualmente e pertencam às tropas disponíveis ou sejam oficiais ou sargentos milicianos com menos de 40 anos de idade deverão imediatamente regressar ao País e apresentar-se às autoridades militares de que dependam.
	D) Sargentos do quadro de complemento e praças na disponibilidade, respectivamente até aos 35 e aos 28 anos de idade. Vide nota (5).	Não	Idem	—	—	—	—	Visar a sua caderneta militar. Vide nota (4).	Idem	
	E) Licenciados e territoriais. Indivíduos incorporados na organização territorial do Exército.	Não	Não	—	—	—	—	—	—	
	F) Mancebos já inscritos nos mapas de recenseamento, ainda não inspecionados ou já alistados.	Não	Não	—	—	—	—	—	—	Se faltarem à incorporação são notados refractários ou compelidos, conforme os casos.
	G) Mancebos maiores de 18 anos de idade ainda não recenseados. Adiados da incorporação ou adiados pela junta de recrutamento. Dispensados do serviço militar nos termos do Decreto n.º 24.922.	Não	Não	—	—	—	—	—	—	Oficiais e sargentos milicianos com menos de 40 anos de idade. Vide período anterior.
H) Menores de 18 anos de idade. Maiores de 45 anos de idade. Isentos do serviço militar. Indivíduos com baixa de serviço por incapacidade física. Excluídos do serviço militar, demitidos, eliminados do serviço e expulsos.	Não	Não	—	—	—	—	—	—	—	
I) Licença de passagem na fronteira até dez dias.	Militares na efectividade de serviço, na reserva ou reformados; disponíveis ou licenciados de qualquer natureza. Vide nota (2).	Sim	—	Comandante militar mais próximo: Viana do Castelo, Braga, Chaves, Bragança, Guarda, Castelo Branco, Portalegre, Évora, Beja e Tavira.	Título de licença m/5.	—	Visar o m/5	—	Os comandantes militares fronteiriços devem comunicar sempre a concessão desta licença aos quartéis-generais respectivos.	

Notas

(1) Os reformados não necessitam de licença para se ausentarem às colónias.

(2):

a) Os quartéis-generais e comandos militares comunicarão directamente à Caixa Geral de Aposentações e à Repartição Geral do Ministério do Exército, para conhecimento, as datas em que forem conferidos os passaportes das referidas licenças aos oficiais, sargentos e praças reformados e do regresso dos mesmos ao País, com a indicação dos dias da saída e da entrada, para efeito do pagamento dos emolumentos a que se refere o Decreto n.º 9.605, de 19 de Abril de 1924.

b) Modelos a utilizar nas comunicações a que se refere a alínea a):

Ao Sr. Chefe da Repartição de Contabilidade da Caixa Nacional de Previdência.
Ao Sr. Chefe da Repartição Geral do Ministério do Exército.

Lisboa.

Comunico a V. Ex.ª, para os devidos efeitos, que nesta data foi passada licença para se ausentar para ... por ... dias ou pelo período de ... ao capitão, segundo-sargento, soldado, etc.

A bem da Nação.

(Enviar o duplicado à Repartição Geral).

Ao Sr. Chefe da Repartição de Contabilidade da Caixa Nacional de Previdência.

Ao Sr. Chefe da Repartição Geral do Ministério do Exército.

Lisboa.

Comunico a V. Ex.ª que o ... se apresentou hoje da licença que lhe foi concedida para se ausentar para ... verificando-se do respectivo passaporte ter saído do País em ... e ter regressado em ...

A bem da Nação.

(Enviar o duplicado à Repartição Geral).

(3) Observações respeitantes ao título de licença m/5.— Este título de licença é sempre conferido pela unidade ou estabelecimento militar a que o interessado pertence e, se for reformado, pela estação em que faz serviço ou onde tiver o seu processo de matrícula, devendo ser devidamente assinado pelo respectivo comandante ou chefe sobre uma estampilha fiscal de 5\$ e autenticado com o competente selo branco.

(4) O visto deve ser apostado na primeira página interior da capa ou em folhas intercalares de papel almaço branco, com as dimensões das folhas da caderneta, adicionadas seguidamente àquela página, quando se torne necessário.

(5) As idades estabelecidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35.983 são sempre referidas a 31 de Dezembro do ano em que forem completadas.

Todos os portugueses sujeitos a obrigações militares, ao tomarem conhecimento de ter sido declarado o estado de guerra com potência estrangeira, devem apresentar-se às autoridades consulares no prazo de dez dias e regressar ao País, se por aquelas, por efeito de mobilização geral ou parcial, lhes for feita a respectiva intimação. Os indivíduos que se ausentarem eventualmente para o estrangeiro e que por motivo de força maior desejarem passar à situação de licença temporária deverão apresentar os requerimentos nos respectivos consulados, que os remeterão ao Estado-Maior do Exército (se o requerente for mancebo) ou à 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército (se for militar). Se se verificar que o requerente, à data da saída do País, estava em condições de lhe poder ser concedida a referida licença, ser-lhe-á deferido o requerimento. Nesta conformidade, remeter-se-á ao consulado o respectivo título de licença, que será entregue ao interessado contra o pagamento dos competentes encargos, discriminados no ofício que acompanhar o título. Neste documento deverá escrever-se, a tinta vermelha, «O pagamento de ... (indicação dos encargos) deverá ser efectuado no consulado de ...». Se o requerente efectuar o pagamento que lhe foi determinado, o consulado remeterá ao Estado-Maior do Exército ou à 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército o duplicado do respectivo recibo consular. Se não efectuar o pagamento, o título será devolvido ao Estado-Maior do Exército ou à 1.ª Direcção-Geral, conforme se tratar de um mancebo ou não, como já se disse. Em relação aos indivíduos que se ausentarem eventualmente para as colónias e desejarem passar à situação de licença temporária, proceder-se-á de forma análoga, por intermédio das respectivas autoridades, observando-se, contudo, quando tiver lugar, o disposto nos n.ºs III e V da coluna «Observações» do quadro n.º 3.

QUADRO N.º 2

Ausência temporária ou definitiva para o estrangeiro

Natureza da ausência	Características da ausência	Categoria Interessados	Presença de licença militar?	Se não precisam, têm alguma formalidade a cumprir antes de sair do País?	Entidade que concede a licença	Documento comprovativo da licença	Encargos a satisfazer para obter a licença	Obrigações a cumprir pelos interessados			Formalidades a cumprir pela Polícia Internacional e de Defesa do Estado	Observações
								Nos postos policiais da fronteira, nos postos e aeródromos, à saída e ao regresso no País	Nos consulados	Subscrever o registo do domicílio		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
A)		Oficiais do quadro permanente em qualquer situação, incluindo os da reserva ou reformados.	Sim	—	Ministro do Exército, mediante requerimento, ou o ajudante-general do Exército por sua delegação.	Título de licença m/1, com selo de 5\$.	Reformados: vide nota (2) respeitante ao quadro n.º 1 (ausências eventuais).	Visam o título de licença m/1.	Registar o seu domicílio no consulado da área da residência, no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada no país a que se destina. As autoridades consulares comunicam anualmente a data do registo a L.ª D.ª Regio-geral do Ministério do Exército, 3.ª Repartição, conforme se tratar de militar ou manco.	Determinada, em tempo de guerra ou por motivo de mobilização, a mobilização geral ou parcial, todos os portugueses ou licenciados que se encontrem ausentes com licença no estrangeiro, a título de mudança temporária ou definitiva de residência, deverão apresentar-se às autoridades consulares no prazo de dez dias e regressar ao País, se por aqueles, por efeito de mobilização geral ou parcial, lhes for feita a respectiva intimação. O documento análogo será devolvido por todos os portugueses sujeitos a obrigações militares ausentes no estrangeiro ao tomarem conhecimento de ter sido declarado o estado de guerra com potência estrangeira.	I — Título de licença m/1: a) O despacho que concede a licença de ausência só é válido durante os noventa dias que se seguem à sua concessão. b) O título de licença tem também a validade de noventa dias e é sempre conferido pela unidade ou estabelecimento militar a que o interessado pertence, em que faz serviço ou onde tem o seu processo de matrícula. É devidamente assinado pelo respectivo comandante ou chefe e autenticado com o competente selo branco. O título, quando não utilizado dentro do prazo de noventa dias, pode ser revalidado, por uma única vez, sem dependência de novo pagamento de taxa, mediante requerimento à entidade que o conferiu, antes de terminada aquela validade. A revalidação é feita por carimbo aposto no verso do título de licença e tem a mesma validade que o título inicial. c) O talão n.º 3 deve ser enviado aos governos civis, no caso de ausência temporária, ou à Junta da Emigração, no caso de ausência definitiva, para efeito de organização do respectivo processo. Nesta conformidade deita-se ter lugar a comunicação que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 14107 (Ordem do Exército n.º 9 de 1937), era feita aos governos civis pelas entidades que conferiam as licenças de ausência para o estrangeiro, para efeitos de verificação da autenticidade dos documentos. d) É dispensada a aposição de fotografias nos títulos de licença militar de ausência para o estrangeiro. e) Da licença deve sempre constar se a ausência é temporária ou definitiva. Exemplo: «... distrito de ... tem licença para se ausentar para o Brasil temporariamente, até um ano (ou até dois anos), ou definitivamente, conforme os casos. f) São autorizados os quartéis-gerais do Governo Militar de Lisboa e do Comando da 1.ª Região Militar a revalidarem os títulos de licença conferidos a indivíduos que não tenham seguido ao seu destino dentro do prazo da validade da licença, por motivo de força maior, sempre que se reconheça a impossibilidade de, por falta de tempo, serem enviados às unidades, centros de mobilização ou distritos de recrutamento e mobilização a que os interessados pertencem os referidos títulos para efeito de revalidação. g) Dadas as dificuldades de comunicação entre as ilhas adjacentes e entre estas e o continente e vice-versa, prejudiciais ao regular andamento das prestações, poderão os requerimentos ser despachados pelos comandos militares das mesmas ilhas ou comandos regionais, que passarão os competentes títulos, em face dos esclarecimentos prévios e telegraficamente pedidos para esse fim aos chefes respectivos.	
		Outros militares na efectividade de serviço. Sargentos e praças reformados.	Sim	—	Comandante da região ou autoridade militar de hierarquia equivalente e entidade militar de quem dependem (mediante requerimento).	Idem	Idem					
B)		Oficiais do quadro de complemento fora da efectividade de serviço até aos 28 anos de idade. Vide nota (10).	Sim	—	Comandante da região ou autoridade militar de hierarquia equivalente (mediante requerimento).	Idem	Taxa de expediente. Selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra. Taxa de Licença de 1.000\$.	Visam o título de licença m/1.	Registar o seu domicílio no consulado da área da residência, no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada no país a que se destina. As autoridades consulares comunicam anualmente a data do registo a L.ª D.ª Regio-geral do Ministério do Exército, 3.ª Repartição, conforme se tratar de militar ou manco.	Determinada, em tempo de guerra ou por motivo de mobilização, a mobilização geral ou parcial, todos os portugueses ou licenciados que se encontrem ausentes com licença no estrangeiro, a título de mudança temporária ou definitiva de residência, deverão apresentar-se às autoridades consulares no prazo de dez dias e regressar ao País, se por aqueles, por efeito de mobilização geral ou parcial, lhes for feita a respectiva intimação. O documento análogo será devolvido por todos os portugueses sujeitos a obrigações militares ausentes no estrangeiro ao tomarem conhecimento de ter sido declarado o estado de guerra com potência estrangeira.	II — Taxa de licença. — A taxa de licença é sempre devida em todos os casos em que seja passado o título de licença por motivo de ausência temporária ou definitiva para o estrangeiro, devendo ter-se em atenção as reduções e isenções abaixo indicadas. a) Redução da taxa. — É reduzida a 50 por cento quando se tratar de deslocação temporária por prazo de tempo não superior a um ano, ou quando os interessados não tenham já pago por motivo de anteriores ausências as deslocações ao abrigo do Decreto-Lei n.º 35-983. b) Isenções da taxa de licença. — São isentos do pagamento da taxa: 1.º Os portugueses nascidos e residentes em país estrangeiro; 2.º Os incapazes para o trabalho e os que sejam comprovadamente indigentes, mediante autorização do Ministro do Exército. Os documentos que devem instruir o processo de isenção no caso de indigência são da mesma natureza que os exigidos para a classificação de amparo. Não basta o simples atestado da junta de freguesia; 3.º Os sujeitos a obrigações militares que residam normalmente ou se ausentem temporariamente por período não superior a um ano para as províncias espanholas fronteiriças e para a zona do protectorado de Marrocos, incluindo a zona internacional de Tanger, podem obter a isenção da taxa de licença mediante simples apresentação do atestado de residência; 4.º Os seminaristas e alunos de corporações de formação missionária que no estrangeiro sejam mandados concluir a sua formação religiosa, mediante licença concedida a pedido das autoridades eclesiásticas interessadas; 5.º Os tripulantes de aeronaves ou navios mercantes nacionais e ainda os embarcados em navios ou embarcações nacionais destinados à pesca do bacalhau; 6.º Os que se ausentarem para o estrangeiro em missão de estudo ou de serviço oficial; 7.º Os militares do quadro permanente em qualquer situação, incluindo os da reserva e reformados. Estas isenções não desobrigam do pagamento da taxa de expediente, quando a mesma deva ter lugar. c) Indivíduos que requerem segunda licença, por não terem utilizado a primeira. — Não têm de pagar nova taxa, só devida de cada vez que se ausentarem para o estrangeiro.	
C)		Sargentos do quadro de complemento fora da efectividade de serviço até aos 28 anos de idade. Vide notas (1), (2) e (10).	Sim	—	Comandante da unidade (mediante requerimento).	Idem	Idem					
D)		Cabos e soldados na disponibilidade. Vide notas (2) e (8).	Sim	—	Idem	Idem	Idem	Visam o título de licença m/1.	Registar o seu domicílio no consulado da área da residência, no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada no país a que se destina. As autoridades consulares comunicam anualmente a data do registo a L.ª D.ª Regio-geral do Ministério do Exército, 3.ª Repartição, conforme se tratar de militar ou manco.	Determinada, em tempo de guerra ou por motivo de mobilização, a mobilização geral ou parcial, todos os portugueses ou licenciados que se encontrem ausentes com licença no estrangeiro, a título de mudança temporária ou definitiva de residência, deverão apresentar-se às autoridades consulares no prazo de dez dias e regressar ao País, se por aqueles, por efeito de mobilização geral ou parcial, lhes for feita a respectiva intimação. O documento análogo será devolvido por todos os portugueses sujeitos a obrigações militares ausentes no estrangeiro ao tomarem conhecimento de ter sido declarado o estado de guerra com potência estrangeira.	III — Taxa de expediente e selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra. — A taxa para despesas de expediente é fixada anualmente pelo Ministro do Exército. No ano de 1950 será de 10\$. O selo da Liga é da taxa de 20\$ e deve ser colocado ao lado do selo da taxa de licença e na mesma disposição deste. O selo fiscal de 5\$ é colado da mesma forma.	
E)		Mancoes regressados do estrangeiro há menos de um ano, adiados da incorporação, com os pedidos de adiamento em dia, até aos 27 anos de idade, e que desejam voltar para o estrangeiro, mas para país diferente daquele donde vieram. Vide nota (10).	Sim	—	Idem	Idem						
F)		Oficiais e sargentos do quadro de complemento com mais de 28 anos de idade e menos de 35. Vide notas (2) e (10).	Sim	—	Oficiais: comandante da região ou autoridade militar de hierarquia equivalente (mediante requerimento). Sargentos: comandante da unidade (mediante requerimento).	Idem	Taxa de expediente. Selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra. Taxa de licença de 500\$.	Visam o título de licença m/1.	Registar o seu domicílio no consulado da área da residência, no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada no país a que se destina. As autoridades consulares comunicam anualmente a data do registo a L.ª D.ª Regio-geral do Ministério do Exército, 3.ª Repartição, conforme se tratar de militar ou manco.	Determinada, em tempo de guerra ou por motivo de mobilização, a mobilização geral ou parcial, todos os portugueses ou licenciados que se encontrem ausentes com licença no estrangeiro, a título de mudança temporária ou definitiva de residência, deverão apresentar-se às autoridades consulares no prazo de dez dias e regressar ao País, se por aqueles, por efeito de mobilização geral ou parcial, lhes for feita a respectiva intimação. O documento análogo será devolvido por todos os portugueses sujeitos a obrigações militares ausentes no estrangeiro ao tomarem conhecimento de ter sido declarado o estado de guerra com potência estrangeira.	IV — Apresentação das prestações relativas à obtenção do título de licença: 1.º A licença será requerida em papel selado, pelo interessado, ou a rogo quando não souber escrever; 2.º Pode solicitar-se o respectivo título directamente à unidade ou estabelecimento militar de que depende o interessado ou por intermédio de qualquer outra estação militar, pagando-se à estação intermediária a respectiva taxa de expediente; 3.º Em particular, os distritos de recrutamento e mobilização podem receber prestações de mancoes pertencentes a outros distritos, mas servirão sempre de meros intermediários na obtenção dos respectivos títulos de licença, que só podem ser concedidos pelas estações que autorizam a ausência; 4.º Quando na localidade em que o interessado residir não houver entidade militar, as prestações poderão ser apresentadas por intermédio da autoridade civil.	
G)		Praças licenciadas com menos de 35 anos de idade e menos de 10). Vide notas (2) e (10).	Sim	—	Idem	Idem						
H)		Mancoes com mais de 27 anos de idade e menos de 40, regressados do estrangeiro há menos de um ano, com os pedidos de adiamento de incorporação em dia, que desejam voltar novamente para o estrangeiro, mas para país diferente daquele donde vieram. Vide nota (10).	Sim	—	Idem	Idem	Remir a obrigação de serviço militar em tempo de paz.	Visam o título de licença m/1.	Registar o seu domicílio no consulado da área da residência, no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada no país a que se destina. As autoridades consulares comunicam anualmente a data do registo a L.ª D.ª Regio-geral do Ministério do Exército, 3.ª Repartição, conforme se tratar de militar ou manco.	Determinada, em tempo de guerra ou por motivo de mobilização, a mobilização geral ou parcial, todos os portugueses ou licenciados que se encontrem ausentes com licença no estrangeiro, a título de mudança temporária ou definitiva de residência, deverão apresentar-se às autoridades consulares no prazo de dez dias e regressar ao País, se por aqueles, por efeito de mobilização geral ou parcial, lhes for feita a respectiva intimação. O documento análogo será devolvido por todos os portugueses sujeitos a obrigações militares ausentes no estrangeiro ao tomarem conhecimento de ter sido declarado o estado de guerra com potência estrangeira.	V — Apresentação individual: a) As apresentações nos consulados são apenas as que se acham prescritas no título de licença m/1, tendo cessado as apresentações anuais. b) Quando regressarem ao País com carácter definitivo, para ficarem em situação regular, devem os interessados apresentarem-se dentro do prazo de trinta dias, após o desembarque, na unidade ou estabelecimento militar que concedeu a licença, ou ao comando militar mais próximo da localidade onde forem fixar residência.	
I)		Oficiais do quadro de complemento com mais de 35 anos de idade e menos de 40; sargentos e praças em qualquer situação licenciados com mais de 35 anos. Vide notas (2) e (10).	Sim	—	Oficiais: comandante da região ou autoridade militar de hierarquia equivalente (mediante requerimento). Sargentos e praças: chefe do centro de mobilização (mediante requerimento).	Idem	Taxa de expediente. Selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra. Taxa de licença de 250\$00.					
J)		Maiores de 18 anos de idade não inscritos nos mapas de recenseamento.	Sim	—	Idem	Idem	Idem	Visam o título de licença m/1.	Registar o seu domicílio no consulado da área da residência, no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada no país a que se destina. As autoridades consulares comunicam anualmente a data do registo a L.ª D.ª Regio-geral do Ministério do Exército, 3.ª Repartição, conforme se tratar de militar ou manco.	Determinada, em tempo de guerra ou por motivo de mobilização, a mobilização geral ou parcial, todos os portugueses ou licenciados que se encontrem ausentes com licença no estrangeiro, a título de mudança temporária ou definitiva de residência, deverão apresentar-se às autoridades consulares no prazo de dez dias e regressar ao País, se por aqueles, por efeito de mobilização geral ou parcial, lhes for feita a respectiva intimação. O documento análogo será devolvido por todos os portugueses sujeitos a obrigações militares ausentes no estrangeiro ao tomarem conhecimento de ter sido declarado o estado de guerra com potência estrangeira.	VI — Sanções: a) Os que se não apresentarem dentro do prazo de trinta dias serão multados com a multa prevista no n.º 7.º do artigo 44.º da 6.ª parte do Regulamento Geral dos Serviços do Exército, modificado pelo Decreto-Lei n.º 26-779, de 11 de Julho de 1936. b) Se as revistas de inspecção já se tiverem realizado, os faltosos pelos motivos indicados sofrem em dobro as penas disciplinares estabelecidas para os faltosos normais nas mesmas revistas.	
K)		Mancoes com mais de 18 anos de idade, já recenseados, mas ainda não incorporados (indivíduos não inspecionados, ou já inspecionados, mas não isentos).	Sim	—	Idem	Idem	Os que se deslocam ao estrangeiro por motivo de estudos devem satisfazer: Taxa de expediente. Selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.					
L)		Mancoes com mais de 18 anos de idade, já recenseados, mas ainda não incorporados (indivíduos não inspecionados, ou já inspecionados, mas não isentos).	Sim	—	Idem	Idem	Os que se deslocam ao estrangeiro por motivo de estudos devem satisfazer: Taxa de expediente. Selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.	Visam o título de licença m/1.	Registar o seu domicílio no consulado da área da residência, no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada no país a que se destina. As autoridades consulares comunicam anualmente a data do registo a L.ª D.ª Regio-geral do Ministério do Exército, 3.ª Repartição, conforme se tratar de militar ou manco.	Determinada, em tempo de guerra ou por motivo de mobilização, a mobilização geral ou parcial, todos os portugueses ou licenciados que se encontrem ausentes com licença no estrangeiro, a título de mudança temporária ou definitiva de residência, deverão apresentar-se às autoridades consulares no prazo de dez dias e regressar ao País, se por aqueles, por efeito de mobilização geral ou parcial, lhes for feita a respectiva intimação. O documento análogo será devolvido por todos os portugueses sujeitos a obrigações militares ausentes no estrangeiro ao tomarem conhecimento de ter sido declarado o estado de guerra com potência estrangeira.	VII — Taxa de expediente e selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra. — A taxa para despesas de expediente é fixada anualmente pelo Ministro do Exército. No ano de 1950 será de 10\$. O selo da Liga é da taxa de 20\$ e deve ser colocado ao lado do selo da taxa de licença e na mesma disposição deste. O selo fiscal de 5\$ é colado da mesma forma.	
M)		Tripulantes de navios ou aeronaves estrangeiros. Vide nota (5).	Estão sujeitos às obrigações e satisfazem os mesmos encargos como se se ausentassem para o estrangeiro, em harmonia com a classificação militar que lhes compete nas colunas deste mapa. O título de licença militar a entregar será o m/2.	—	—	—	—					
N)		Tripulantes de navios ou aeronaves nacionais, mesmo que se destinem a portos estrangeiros. Vide nota (7). Para os que se destinam à pesca do bacalhau. Vide nota (9).	Vide coluna (6).	—	As licenças são concedidas pela autoridade militar em harmonia com a categoria inscrita nas colunas deste mapa a que o interessado pertence.	m/2, com selo de 5\$.	Taxa de expediente.	Visam o título de licença m/1.	Registar o seu domicílio no consulado da área da residência, no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada no país a que se destina. As autoridades consulares comunicam anualmente a data do registo a L.ª D.ª Regio-geral do Ministério do Exército, 3.ª Repartição, conforme se tratar de militar ou manco.	Determinada, em tempo de guerra ou por motivo de mobilização, a mobilização geral ou parcial, todos os portugueses ou licenciados que se encontrem ausentes com licença no estrangeiro, a título de mudança temporária ou definitiva de residência, deverão apresentar-se às autoridades consulares no prazo de dez dias e regressar ao País, se por aqueles, por efeito de mobilização geral ou parcial, lhes for feita a respectiva intimação. O documento análogo será devolvido por todos os portugueses sujeitos a obrigações militares ausentes no estrangeiro ao tomarem conhecimento de ter sido declarado o estado de guerra com potência estrangeira.	VIII — Taxa de expediente e selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra. — A taxa para despesas de expediente é fixada anualmente pelo Ministro do Exército. No ano de 1950 será de 10\$. O selo da Liga é da taxa de 20\$ e deve ser colocado ao lado do selo da taxa de licença e na mesma disposição deste. O selo fiscal de 5\$ é colado da mesma forma.	
O)		Indivíduos não residentes que venham à metrópole de visita por um ano ou período inferior.	Não necessitam de nova licença se regressarem ao estrangeiro (ao país onde fixaram residência) dentro do prazo de um ano.	—	—	—	—					
P)		Oficiais do quadro de complemento com mais de 40 anos de idade até atingirem o limite de idade.	Não	—	—	—	—	Apresentam o bilhete de identidade militar.	Visam a caderneta militar. Vide nota (11).	Registar o seu domicílio no consulado da área da residência, no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada no país a que se destina. As autoridades consulares comunicam anualmente a data do registo a L.ª D.ª Regio-geral do Ministério do Exército, 3.ª Repartição, conforme se tratar de militar ou manco.	Determinada, em tempo de guerra ou por motivo de mobilização, a mobilização geral ou parcial, todos os portugueses ou licenciados que se encontrem ausentes com licença no estrangeiro, a título de mudança temporária ou definitiva de residência, deverão apresentar-se às autoridades consulares no prazo de dez dias e regressar ao País, se por aqueles, por efeito de mobilização geral ou parcial, lhes for feita a respectiva intimação. O documento análogo será devolvido por todos os portugueses sujeitos a obrigações militares ausentes no estrangeiro ao tomarem conhecimento de ter sido declarado o estado de guerra com potência estrangeira.	IX — Taxa de expediente e selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra. — A taxa para despesas de expediente é fixada anualmente pelo Ministro do Exército. No ano de 1950 será de 10\$. O selo da Liga é da taxa de 20\$ e deve ser colocado ao lado do selo da taxa de licença e na mesma disposição deste. O selo fiscal de 5\$ é colado da mesma forma.
Q)		Territoriais com mais de 40 anos de idade. Vide nota (4).	Não	—	—	—	—					
R)		Isentos do serviço militar. Excluídos do serviço militar.	Não	—	—	—	—	—	Visam a caderneta militar. Vide nota (11).	Registar o seu domicílio no consulado da área da residência, no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada no país a que se destina. As autoridades consulares comunicam anualmente a data do registo a L.ª D.ª Regio-geral do Ministério do Exército, 3.ª Repartição, conforme se tratar de militar ou manco.	Determinada, em tempo de guerra ou por motivo de mobilização, a mobilização geral ou parcial, todos os portugueses ou licenciados que se encontrem ausentes com licença no estrangeiro, a título de mudança temporária ou definitiva de residência, deverão apresentar-se às autoridades consulares no prazo de dez dias e regressar ao País, se por aqueles, por efeito de mobilização geral ou parcial, lhes for feita a respectiva intimação. O documento análogo será devolvido por todos os portugueses sujeitos a obrigações militares ausentes no estrangeiro ao tomarem conhecimento de ter sido declarado o estado de guerra com potência estrangeira.	X — Taxa de expediente e selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra. — A taxa para despesas de expediente é fixada anualmente pelo Ministro do Exército. No ano de 1950 será de 10\$. O selo da Liga é da taxa de 20\$ e deve ser colocado ao lado do selo da taxa de licença e na mesma disposição deste. O selo fiscal de 5\$ é colado da mesma forma.
S)		Indivíduos que tiveram baixa do serviço militar por incapacidade física. Demitidos, eliminados do serviço e expulsos.	Não	—	—	—	—					
T)		Indivíduos incorporados na organização territorial do Exército.	Não	—	—	—	—	—	Visam a caderneta militar. Vide nota (11).	Registar o seu domicílio no consulado da área da residência, no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada no país a que se destina. As autoridades consulares comunicam anualmente a data do registo a L.ª D.ª Regio-geral do Ministério do Exército, 3.ª Repartição, conforme se tratar de militar ou manco.	Determinada, em tempo de guerra ou por motivo de mobilização, a mobilização geral ou parcial, todos os portugueses ou licenciados que se encontrem ausentes com licença no estrangeiro, a título de mudança temporária ou definitiva de residência, deverão apresentar-se às autoridades consulares no prazo de dez dias e regressar ao País, se por aqueles, por efeito de mobilização geral ou parcial, lhes for feita a respectiva intimação. O documento análogo será devolvido por todos os portugueses sujeitos a obrigações militares ausentes no estrangeiro ao tomarem conhecimento de ter sido declarado o estado de guerra com potência estrangeira.	XI — Taxa de expediente e selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra. — A taxa para despesas de expediente é fixada anualmente pelo Ministro do Exército. No ano de 1950 será de 10\$. O selo da Liga é da taxa de 20\$ e deve ser colocado ao lado do selo da taxa de licença e na mesma disposição deste. O selo fiscal de 5\$ é colado da mesma forma.
D)		Menores de 18 anos de idade. Maiores de 45 anos de idade.	Não	—	—	—	—					

Notas

(1) Não podem ser autorizadas concessões de ausências a sargentos pertencentes à classe que se encontra em serviço nas frotas. Esta excepção não abrange os tripulantes de navios ou aeronaves nacionais com escala por portos nacionais ou estrangeiros.

(2):

a) Os sargentos e praças a quem tenham sido concedidas licenças de ausência para o estrangeiro, que não sigam ao seu destino no prazo de noventa dias, indicados nos respectivos títulos de licença, e os que não se apresentem dentro do referido prazo, por terem desistido das mesmas licenças, não são multados;

b) As sanções a aplicar aos referidos militares são as previstas na legislação em vigor, caso falem à apresentação, quando convocados para o serviço.

(3) Não podem ser autorizadas concessões de ausência a praças da classe que se encontra em serviço no quadro permanente. Esta excepção não abrange os tripulantes de navios ou aeronaves nacionais com escala por portos nacionais ou estrangeiros.

(4):

a) Deve ser escriturada a verba de ausente no estrangeiro nos registos de matrícula dos territoriais que, nos termos do § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35288, de 23 de Novembro de 1946, passem àquela situação;

b) Os referidos indivíduos devem ser contados nos mapas de mobilização como ausentes no estrangeiro;

c) Os territoriais que se acharem ausentes com licença no estrangeiro nos termos da legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 35288, de 23 de Novembro de 1946, devem constar dos mapas em condições idênticas às do número anterior;

d) Ao regressarem do estrangeiro esses territoriais, não há necessidade de apresentação, devendo, contudo, comunicar a sua chegada ao distrito de recrutamento e mobilização para efeito do averbamento a que se refere a alínea a).

(5) Para conhecimento da situação dos militares a quem pelas capitães é concedida autorização para se matricularem em navios estrangeiros, ainda que se destinem a território nacional, é das atribuições do Ministério da Marinha, por intermédio das mesmas capitães, as comunicações de embarque e desembarque às competentes entidades do Ministério do Exército, sempre que se dê essa circunstância.

(6) Quando se destinem à pesca do bacalhau, observar-se-á, em especial, o seguinte:

I) Para os mancebos:

A) Aos mancebos matriculados em navios que se destinam à pesca do bacalhau é concedido o adiamento, por anos sucessivos, até aos 27 anos de idade, desde que o requerem e comprovem estar em condições.

a) Deverão, nos anos em que completarem 18, 19 e 20 anos, requerer que lhes seja concedida licença para seguirem nesse ano para aquela pesca.

Necessitam, para essa licença, de apresentar a seguinte documentação e importâncias:

- 1.º Requerimento, em meia folha de papel selado, dirigido ao chefe do distrito de recrutamento e mobilização a que pertencem;
- 2.º Declaração, passada pelo Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau, pela qual se verifique que os requerentes estão matriculados para seguirem no respectivo ano para a pesca;
- 3.º Certidão de nascimento (apenas no primeiro ano em que requerem a licença);
- 4.º Selo fiscal de 5\$ (1);
- 5.º 10\$ para despesas de expediente (taxa de expediente).

(*) Para afixar no título n.º 2.

b) No ano em que completarem 21 anos, e até àquele em que completarem 26, deverão requerer, até ao fim de Fevereiro, adiamento de incorporação por um ano.

Deverão apresentar a seguinte documentação e importâncias:

- 1.º Requerimento, em meia folha de papel selado, dirigido aos comandantes das regiões ou governadores militares, conforme a área a que pertence o distrito de recrutamento e mobilização;
- 2.º Declaração, passada pelo Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau, pela qual se verifique que os requerentes estão matriculados para seguirem para a pesca;
- 3.º Documento comprovativo do pagamento da taxa militar;
- 4.º 2\$50 para as despesas de expediente (taxa de expediente). Os distritos de recrutamento e mobilização ficam obrigados a enviar ao Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau o talão do título de adiamento, até trinta dias depois da recepção do pedido de adiamento, ou do documento comprovativo de pagamento da taxa militar.

c) O Grémio, sempre que qualquer dos requerentes deixe de efectuar o embarque, deverá dar conhecimento do facto à entidade que tenha concedido a licença, a fim de ficar cancelado o respectivo despacho.

B) Após os 27 anos de idade, serão os mesmos mancebos colocados nas reservas da Marinha desde que tenham tomado parte em seis campanhas seguidas da pesca do bacalhau. Para isso, no ano em que os mancebos completarem 27 anos, deverão requerer ao Ministro do Exército a sua passagem às reservas da Marinha.

C) No caso de desistência da referida profissão durante o período constante da alínea A), serão os referidos indivíduos destinados:

a) Aos cursos de oficiais milicianos ou cursos de sargentos milicianos os mancebos com as habilitações exigidas para estes cursos, até ao ano civil em que completem 25 anos de idade, competindo ao Estado-Maior do Exército dar-lhes o devido destino;

b) A arma de infantaria (excepto se forem apurados para os serviços auxiliares) os restantes mancebos, que serão incorporados no 1.º período de incorporação a seguir à sua desistência, acompanhando, depois de prontos da instrução, os indivíduos do seu recenseamento dos 20 anos.

Compete ao Estado-Maior do Exército dar destinos aos mancebos apurados para os serviços auxiliares.

D) A doutrina desta nota (6) é aplicável a qualquer recruta que tenha sido incorporado antes da data da sua saída para a campanha bacalhoeira, devendo os indivíduos nestas condições ser transferidos para os respectivos distritos de recrutamento e mobilização, onde se conservarão enquanto tomarem parte na referida campanha, e até aos 27 anos de idade, em que deverão requerer ao Ministro do Exército a respectiva passagem às reservas da Marinha.

A estas praças, em virtude de já estarem incorporadas, será concedida licença registada por períodos anuais, devendo pagar em cada ano a taxa militar respectiva, por deixarem de prestar o serviço a que eram obrigadas.

II) Para os militares:

E) Relativamente aos militares que tiverem de embarcar como tripulantes de navios nacionais destinados à pesca do bacalhau, deve observar-se o seguinte:

a) Os tripulantes de navios nacionais que se destinam à pesca do bacalhau nas situações de licenciados e disponíveis prontos da instrução de recrutas serão matriculados pelas autoridades marítimas independentemente da apresentação do título de licença militar;

b) As mesmas autoridades enviarão oportunamente às respectivas entidades militares a relação dos matriculados;

c) A licença militar dos tripulantes supracitados será requerida por intermédio do Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau, que remeterá à entidade competente o respectivo requerimento, acompanhado de uma estampilha fiscal de 5\$, a fim de ser colada no título de licença, em obediência ao artigo 107 da tabela geral do imposto do selo;

d) Os requerimentos serão sempre *deferidos* para legalização da situação militar dos interessados, mas estes só deverão ser considerados com licença para embarcar como tripulantes de navios nacionais destinados à pesca do bacalhau na data constante das relações a enviar pelas autoridades marítimas ou já enviadas pelas mesmas autoridades;

e) Desde que as entidades militares verifiquem, pelas relações recebidas das autoridades marítimas, a falta de qualquer requerimento, deverão solicitá-lo ao delegado do Governo junto do Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau;

f) O único encargo a satisfazer pelos tripulantes dos navios nacionais que se destinam à pesca do bacalhau é, além da estampilha fiscal referida na alínea c), apenas a taxa do expediente, que igualmente deverá ser satisfeita por intermédio do Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau;

g) Em especial, relativamente aos militares prontos da instrução há menos de um ano, a matrícula nos referidos navios não poderá ter lugar sem a apresentação da licença militar, a qual deverá ser requerida nos termos da legislação em vigor, com encargos iguais aos dos tripulantes atrás citados:

1.º As praças a quem seja concedida esta licença estando na efectividade devem na época própria entrar de licença registada, para poderem embarcar, e finda a campanha apresentar-se-ão na sua unidade, a fim de cumprir o que lhes for exigido por lei;

2.º Quando as mesmas praças se apresentarem, por haverem regressado da pesca do bacalhau, já se encontrarem na disponibilidade todas as praças da respectiva classe ou, pelo menos, alguns de número mais baixo do sorteio, devem aquelas passar à disponibilidade;

3.º Devem, porém, continuar no serviço se na efectividade do mesmo ainda se encontrarem praças de número mais alto do sorteio, só passando à disponibilidade quando estas passarem.

h) Nas licenças que forem passadas podem ser dispensadas fotografias.

(7) Aos militares a quem é concedida licença para embarcar como tripulantes de navios nacionais deve proceder-se da forma seguinte:

a) São sempre considerados como tripulantes de navios nacionais, mesmo quando se destinam a países estrangeiros, desde a data do passaporte de licença;

b) Quando chamados ou convocados para serviço, por assim lhes ter pertencido, a entidade competente deverá informar-se previamente na respectiva capitania se aguardam embarque ou se se encontram embarcados, procedendo em seguida conforme o caso;

c) São dispensados das revistas de inspecção.

(8) Podem ser concedidas licenças:

a) Aos tripulantes de navios ou aeronaves nacionais, ou embarcados em navios ou quaisquer embarcações de pesca que interessem à economia nacional, e designadamente aos destinados à pesca do bacalhau (vide alínea 1) da nota (6).

b) Aos indivíduos que se deslocam para o estrangeiro por motivos de estudos, nas condições seguintes:

1.º Para frequentar cursos de ensino médio ou superior.

Para a frequência dos cursos de ensino médio serão, de preferência, tomados em consideração os que

não sejam professados no nosso país. As dívidas suscitadas sobre o grau e a especialidade desses cursos serão submetidas à decisão do Estado-Maior do Exército;

2.º Todos os indivíduos que desejem frequentar no estrangeiro os cursos referidos no n.º 1.º desta determinação devem dirigir os seus requerimentos aos chefes dos distritos de recrutamento e mobilização a que pertencem, juntando documento comprovativo da sua matrícula naqueles cursos ou documento em como se comprometem a apresentar no prazo de sessenta dias, a partir do início do ano escolar, um certificado de matrícula;

3.º Os documentos da matrícula a apresentar pelos interessados devem ter a assinatura reconhecida pelos agentes consulares portugueses no estrangeiro;

4.º Os indivíduos autorizados a frequentar no estrangeiro qualquer curso têm de provar, anualmente, a matrícula do novo ano escolar, dentro de sessenta dias a partir da sua efectivação, sendo-lhes cassada a licença caso não prestem essa prova;

5.º Os indivíduos que estiverem matriculados no estrangeiro não carecem de nova licença para se apresentarem até ao ano civil em que atingem os 23 anos, para os que devam frequentar os cursos de sargentos milicianos, e até ao ano civil em que façam 24 anos de idade, para os que devam frequentar os cursos de oficiais milicianos. Exceptuam-se os que frequentam cursos de Medicina ou de Engenharia, cujo adiamento é concedido até ao ano civil em que perçarem os 25 anos de idade;

6.º No caso de terminarem ou interromperem os estudos no estrangeiro, antes do ano civil em que, pelo n.º 2.º da alínea b) desta nota são obrigados ao serviço militar, as unidades ou os distritos de recrutamento e mobilização a que pertencem os interessados comunicá-lo-ão ao Estado-Maior do Exército para a sua convocação no ano imediato, salvo se efectuarem a sua matrícula em escolas nacionais de carácter idêntico ao professado no estrangeiro;

7.º Nas relações a enviar anualmente ao Estado-Maior do Exército devem figurar, quantitativamente ou nominalmente, conforme os casos, os indivíduos autorizados pelos comandantes das unidades ou chefes dos distritos de recrutamento e mobilização a ausentarem-se para o estrangeiro por motivos de estudos, com a indicação se já fizeram ou não a prova da sua matrícula;

(9) Aos mancebos com residência permanente no estrangeiro que, na situação de adiados de incorporação, entrem em território nacional e aqui permaneçam por espaço de tempo inferior a um ano ser-lhes-á passado, quando regressarem, um documento militar conforme o modelo n.º 8.

Este procedimento será adoptado enquanto o actual modelo n.º 14 do Decreto n.º 17485 não for substituído por outro documento e, ulteriormente, apenas será fornecido aos mancebos que o solicitarem ao chefe do distrito de recrutamento e mobilização por não estarem, de momento, de posse do aludido documento.

Os militares deverão apresentar-se à autoridade militar de que dependam para no título de licença lhe ser lançada a competente verba.

(10) As idades estabelecidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35288 são sempre referidas a 31 de Dezembro do ano em que forem completadas.

(11) O «visto» deve ser aposto na primeira página interior da capa, ou em folhas intercalares de papel almeço branco com as dimensões das folhas da caderneta, adicionadas àquela página, quando isso se tornar necessário.

QUADRO N.º 3

Ausência temporária ou definitiva para as colónias

Natureza da ausência	Categoria dos interessados	Preclama de licença militar?	Se não preclama, têm alguma formalidade a cumprir antes de sair do País?	Entidade que concede a licença	Documento comprovativo da licença	Encargos a satisfazer para obter a licença	Obrigações a cumprir nos postos policiais da fronteira, dos portos ou dos aeródromos	Obrigações a cumprir pelos interessados na colónia de destino	Observações	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	
Temporária — Quando superior a noventa dias e até dois anos. Definitiva — Quando há mudança definitiva de residência.	A) Oficiais do quadro permanente em qualquer situação, incluindo os da reserva.	Sim	—	Ministro do Exército ou ajudante-general do Exército por sua delegação, mediante requerimento.	Título de licença m/6 com selo de 5\$.	—	—	Visar o m/6	<p>I — Título de licença militar m/6:</p> <p>a) O despacho que concede a licença de ausência só é válido durante os noventa dias que seguem à sua concessão. Quando não for utilizada dentro desse prazo, a licença pode ser revalidada por uma única vez. A revalidação é feita por carimbo apostado no verso do título de licença e tem a mesma validade que o título inicial.</p> <p>b) É dispensada a aposição de fotografias nos títulos de licença militar de ausência para as colónias.</p> <p>c) Da licença deve sempre constar se a ausência é temporária ou definitiva.</p> <p>Exemplo: «... distrito de ... tem licença para se ausentar para Angola temporariamente (ou definitivamente)», conforme os casos.</p> <p>d) O talão n.º 3 é remetido pelo quartel-general da colónia ao quartel-general da região militar, Governo Militar de Lisboa ou comando militar a que o militar ou mancebo pertença.</p> <p>II — Taxa de expediente e selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra. — Respetivamente dos valores de 10\$ e 20\$. O selo da Liga só é devido no caso de licença definitiva e é apostado nos talões 1/2.</p> <p>III — Transferência para as tropas coloniais. — Os indivíduos sujeitos a obrigações militares pertencentes às tropas disponíveis ou licenciadas que se desloquem para as colónias a título temporário ou definitivo, por prazo de tempo superior a um ano, são transferidos para as tropas coloniais, para com elas mobilizarem em caso de convocação ordinária ou extraordinária.</p> <p>Esta transferência só deve ter lugar depois de recebido da colónia o termo de apresentação, que faz parte da licença de que é portador (talão n.º 3), em conformidade com o n.º 5 da determinação I) da Ordem do Exército n.º 4 de 1942, p. 82.</p> <p>IV — Disponíveis que não podem ausentar-se para as colónias. — Os sargentos, cabos e soldados pertencentes à classe presente nas fileiras não podem ausentar-se para as colónias a título temporário ou definitivo, salvo em casos muito excepcionais, devidamente justificados, que devem ir à apreciação ministerial.</p> <p>V — Transferência das obrigações militares e recenseamento para as colónias. — Logo que sejam recebidos nos distritos de recrutamento e mobilização os talões n.º 3 do m/6, devem os referidos distritos de recrutamento e mobilização promover a transferência das obrigações militares que inclui a transferência do recenseamento para a colónia onde o interessado residir, salvo se este declarar desejar cumprir o serviço na metrópole.</p> <p>VI — Apresentação das pretensões relativas à obtenção do título de licença. — Pode solicitar-se o respectivo título directamente à unidade ou estabelecimento militar de que dependa o interessado, ou por intermédio de qualquer outra estação militar, pagando-se à estação intermediária a respectiva taxa de expediente.</p> <p>Em particular, os distritos de recrutamento e mobilização podem receber pretensões de mancebos pertencentes a outros distritos, mas servirão sempre de meros intermediários na obtenção dos respectivos títulos de licença, que só podem ser concedidos pelas estações que autorizam a ausência.</p> <p>VII — Territoriais e oficiais do quadro de complemento com mais de 40 anos de idade. — Ao regressarem das colónias, os territoriais não têm necessidade de se apresentar, devendo, contudo, comunicar a sua chegada ao distrito de recrutamento e mobilização para efeitos do averbamento dos registos respectivos. Os oficiais do quadro de complemento com mais de 40 anos de idade devem proceder de forma análoga em relação à unidade, centro de mobilização ou quartel-general respectivo.</p> <p>VIII — Disposição final. — Dum modo geral, estão abrangidos pelas disposições estabelecidas para os que se ausentem temporária ou definitivamente para o estrangeiro os que se ausentarem igualmente para as colónias, na parte aplicável.</p>	
	B) Oficiais do quadro de complemento na ou fora da efectividade de serviço com menos de 40 anos de idade. Sargentos na efectividade de serviço. Praças na efectividade de serviço.	Sim	—	Comandante da região ou autoridade militar de hierarquia equivalente, mediante requerimento.	Idem	Idem	Oficiais do quadro de complemento fora da efectividade de serviço: Taxa de expediente. Selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra (só no caso da ausência definitiva).	Idem		Idem
	C) Sargentos e praças na disponibilidade.	Sim (vide o n.º IV das observações).	—	Comandante das unidades respectivas, mediante requerimento.	Idem	Idem	Taxa de expediente. Selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra (só no caso da ausência definitiva).	Idem		Idem
	D) Sargentos e praças na situação de licenciados com menos de 40 anos de idade. Dispensados do serviço, nos termos do Decreto n.º 24-922, com menos de 40 anos de idade.	Sim	—	Chefes dos centros de mobilização respectivos, mediante requerimento.	Idem	Idem	Idem	Idem		Idem
	E) Mancebos maiores de 18 anos de idade até trinta dias antes da sua incorporação.	Sim	—	Chefes dos distritos de recrutamento e mobilização respectivos, mediante requerimento.	Idem	Idem	Idem	Idem		Idem
	F) Militares na situação de reforma.	Não	—	Comunicar a sua ausência ao quartel-general respectivo.	—	—	—	—		—
	G) Oficiais do quadro de complemento fora da efectividade de serviço com mais de 40 anos de idade.	Não	—	Comunicar a ausência à unidade, ao centro de mobilização ou ao quartel-general respectivo.	—	—	—	Se lhes for exigido, provam a sua situação com o bilhete de identidade militar.		—
	H) Territoriais	Não	—	Comunicar a ausência ao distrito de recrutamento e mobilização respectivo, utilizando m/7.	—	—	—	Se lhes for exigido, provam a sua situação militar pela caderneta, cédula ou título de remição.		—
	I) Militares incorporados na organização territorial do Exército.	Não	—	Liquidar as colectas da taxa militar a que estão sujeitos, ou, não o fazendo, proceder como se indica para os contribuintes da taxa militar.	—	—	—	Idem		Registrar o seu domicílio nas estações militares coloniais competentes, no prazo de sessenta dias, a partir da chegada à colónia de destino.
	J) Indivíduos isentos do serviço militar, com baixa por incapacidade física, demitidos, eliminados do serviço, excluídos e expulsos.	Não	—	Os que forem contribuintes da taxa militar devem liquidar todas as suas anuidades. Os que não o possam efectuar devem proceder como se indica na coluna 9.	—	—	—	—		O contribuinte da taxa militar que não tiver liquidado todas as colectas antes de sair da metrópole deverá fazer na colónia o pagamento das quotas vincendas pelo dobro do quantitativo que lhe estiver fixado.
L) Menores de 18 anos de idade. Maiores de 45 anos de idade.	Não	Não	—	—	—	—	—	—		
M) Tripulantes de navios ou de aeronaves.	Vide o quadro relativo a ausência temporária ou definitiva para o estrangeiro.	—	—	—	—	—	—	—		

Talão n.º 1

Modelo n.º 1



**SERVIÇO DA REPÚBLICA
LICENÇA MILITAR**

(a) ...

Classe de 19...

(b) ...

Faz saber que (c) ..., de n.º de ordem .../..., do (d) ..., na situação de (e) ..., filho de ... e de ..., residente na freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., tem licença para se ausentar para (f) ...

Deve registar o seu domicílio no consulado competente no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada no país a que se destina.

Deverá ainda apresentar-se à autoridade consular no prazo de dez dias da data em que teve conhecimento de que foi mobilizado ou convocado para o serviço militar ou de que houve conhecimento público de ter sido ordenada a mobilização geral ou parcial ou de ter o País entrado em guerra com potência estrangeira.

E para que lhe possa ser conferido o competente passaporte pela autoridade civil respectiva mandei passar o presente título de licença, que vai por mim assinado e selado com o selo branco.

Este documento fica sem efeito se o interessado deixar de seguir ao seu destino no prazo de noventa dias, a contar desta data.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

(g) ...

Sinais particulares:

(h) ...

Nota. — Fica em poder do interessado.

(a) Designação da unidade ou estabelecimento que passa a licença.

(b) Nome, posto e categoria de quem passa a licença.

(c) Posto e nome do interessado.

(d) Unidade ou estabelecimento a que o interessado pertença.

(e) Disponibilidade, licenciado, territorial, etc.

(f) Indicar o destino.

(g) Assinatura de quem passa a licença e selo branco.

(h) Os que constarem dos registos de matrícula e ainda quaisquer outros.

Talão n.º 2

Modelo n.º 1



**SERVIÇO DA REPÚBLICA
LICENÇA MILITAR**

(a) ...

Classe de 19...

(b) ...

Faz saber que (c) ..., de n.º de ordem .../..., do (d) ..., na situação de (e) ..., filho de ... e de ..., residente na freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., tem licença para se ausentar para (f) ...

Deve registar o seu domicílio no consulado competente no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada no país a que se destina.

Deverá ainda apresentar-se à autoridade consular no prazo de dez dias da data em que teve conhecimento de que foi mobilizado ou convocado para o serviço militar ou de que houve conhecimento público de ter sido ordenada a mobilização geral ou parcial ou de ter o País entrado em guerra com potência estrangeira.

E para que lhe possa ser conferido o competente passaporte pela autoridade civil respectiva mandei passar o presente título de licença, que vai por mim assinado e selado com o selo branco.

Este documento fica sem efeito se o interessado deixar de seguir ao seu destino no prazo de noventa dias, a contar desta data.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

(g) ...

Sinais particulares:

(h) ...

Nota. — Deve ficar no processo individual.

(a) Designação da unidade ou estabelecimento que passa a licença.

(b) Nome, posto e categoria de quem passa a licença.

(c) Posto e nome do interessado.

(d) Unidade ou estabelecimento a que o interessado pertença.

(e) Disponibilidade, licenciado, territorial, etc.

(f) Indicar o destino.

(g) Assinatura de quem passa a licença e selo branco.

(h) Os que constarem dos registos de matrícula e ainda quaisquer outros.

(Dimensões: 0^m,320×0^m,220)

Selo

Talão n.º 3

Modelo n.º 1



**SERVIÇO DA REPÚBLICA
LICENÇA MILITAR**

(a) ...

Classe de 19...

(b) ...

Faz saber que (c) ..., de n.º de ordem .../..., do (d) ..., na situação de (e) ..., filho de ... e de ..., residente na freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., tem licença para se ausentar para (f) ...

Deve registar o seu domicílio no consulado competente no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada no país a que se destina.

Deverá ainda apresentar-se à autoridade consular no prazo de dez dias da data em que teve conhecimento de que foi mobilizado ou convocado para o serviço militar ou de que houve conhecimento público de ter sido ordenada a mobilização geral ou parcial ou de ter o País entrado em guerra com potência estrangeira.

E para que lhe possa ser conferido o competente passaporte pela autoridade civil respectiva mandei passar o presente título de licença, que vai por mim assinado e selado com o selo branco.

Este documento fica sem efeito se o interessado deixar de seguir ao seu destino no prazo de noventa dias, a contar desta data.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

(g) ...

Sinais particulares:

(h) ...

Nota. — O triplicado é destinado ao processo do G. C. ou da J. E.

(a) Designação da unidade ou estabelecimento que passa a licença.

(b) Nome, posto e categoria de quem passa a licença.

(c) Posto e nome do interessado.

(d) Unidade ou estabelecimento a que o interessado pertença.

(e) Disponibilidade, licenciado, territorial, etc.

(f) Indicar o destino.

(g) Assinatura de quem passa a licença e selo branco.

(h) Os que constarem dos registos de matrícula e ainda quaisquer outros.

Talão n.º 1

Modelo n.º 2



SERVIÇO DA REPÚBLICA

(Para tripulantes de navios ou aeronaves)

(a) ...
Classe de 19 ...
Situação (b) ...
Unidade ou estabelecimento militar a que pertence (c) ...

Nome ..., posto ..., n.º de ordem ... / ..., filho de ... e de ..., residente na freguesia de ..., concelho ou bairro de ..., distrito administrativo de ..., tem licença para embarcar como tripulante de (d) ..., que se destina (e) ..., a qual lhe foi concedida de harmonia com as disposições em vigor.

Passado o título de licença em ... de ... de 19 ...

(f) ...

Nota. — Para arquivo no processo individual do interessado.

- (a) Unidade ou estabelecimento onde é passada a licença.
(b) Disponibilidade, licenciado, etc.
(c) A tinta vermelha.
(d) Avião ou navio.
(e) Indicar o destino ou carreira aérea.
(f) Assinatura de quem passa a licença e selo branco.

Talão n.º 2

Modelo n.º 2



SERVIÇO DA REPÚBLICA

(a) ...
Classe de 19 ...
Situação ...
Unidade ou estabelecimento militar a que pertence ...

(b) ...
Faz saber que (c) ..., de n.º de ordem ... / ..., filho de ... e de ..., residente na freguesia de ..., concelho ou bairro de ..., distrito de ..., tem licença para embarcar como tripulante de (d) ..., que se destina (e) ..., a qual lhe foi concedida de harmonia com as disposições em vigor.

É, para que a autoridade marítima o possa matricular, mandei passar o presente título, que vai por mim assinado e selado com o selo branco e que ficará sem efeito se o interessado não o utilizar no prazo de noventa dias, a contar desta data.

Pagou a taxa de licença devida em ... de ... de 19 ...

(f) ..., ... de ... de 19 ...

(g) ...

Sinais particulares:

(h) ...

Nota. — Fica em poder do titular da licença.

- (a) Unidade ou estabelecimento militar que passa a licença.
(b) Nome, posto e categoria da autoridade que passa a licença.
(c) Posto e nome.
(d) Avião ou navio.
(e) Indicar o destino.
(f) Data e localidade.
(g) Assinatura e posto da autoridade que passa a licença e selo branco.
(h) Que constem dos registos de matrícula e outros que possa ter no momento da passagem da licença.

(Dimensões: 0^m,320 x 0^m,220)

Talão n.º 3

Modelo n.º 2



SERVIÇO DA REPÚBLICA

(a) ...
Classe de 19 ...
Situação ...
Unidade ou estabelecimento militar a que pertence ...

(b) ...
Faz saber que (c) ..., de n.º de ordem ... / ..., filho de ... e de ..., residente na freguesia de ..., concelho ou bairro de ..., distrito de ..., tem licença para embarcar como tripulante de (d) ..., que se destina (e) ..., a qual lhe foi concedida de harmonia com as disposições em vigor.

É, para que a autoridade marítima o possa matricular, mandei passar o presente título, que vai por mim assinado e selado com o selo branco e que ficará sem efeito se o interessado não o utilizar no prazo de noventa dias, a contar desta data.

Pagou a taxa de licença devida em ... de ... de 19 ...

(f) ..., ... de ... de 19 ...

(g) ...

Sinais particulares:

(h) ...

Nota. — Para arquivo no processo da capitania ou empresa de navegação aérea onde se efectuar a matrícula do interessado.

- (a) Unidade ou estabelecimento militar que passa a licença.
(b) Nome, posto e categoria da autoridade que passa a licença.
(c) Posto e nome.
(d) Avião ou navio.
(e) Indicar o destino.
(f) Data e localidade.
(g) Assinatura e posto da autoridade que passa a licença e selo branco.
(h) Que constem dos registos de matrícula e outros que possa ter no momento da passagem da licença.

Modelo n.º 3

SERVIÇO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Consulado de ...

O cônsul (a) ... faz saber que (b) ..., filho de ... e de ..., nascido em ... de ... de 19..., na freguesia d..., concelho d..., distrito d..., (c) ... número .../... de ordem do (d) ..., transferiu a sua residência para (e) ... no dia ... de ... de 19..., de harmonia com o disposto no artigo 4.º das instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 35:983.

..., ... de ... de 19...

O Cônsul,
(f) ...

Para ser enviado ao Ministério do Exército, nos termos do artigo 4.º

- (a) Nome da autoridade consular.
(b) Nome do interessado.
(c) Posto. Só se preenche no caso de se tratar de militares.
(d) Unidade ou estabelecimento militar.
(e) Indicar o destino.
(f) Assinatura e selo branco do consulado.

SERVIÇO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Consulado de ...

Registado no livro ...
Folhas ...
Em .../.../19...

O cônsul (a) ... faz saber que (b) ..., filho de ... e de ..., nascido em ... de ... de 1..., na freguesia d..., concelho d..., distrito d..., (c) ... n.º .../... de ordem do (d) ..., (e) ... neste consulado no dia ... de ... de 19..., de harmonia com o disposto no artigo (f) ... das instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 35:983.

..., ... de ... de 19...

O Cônsul,
(g) ...

Para ser entregue ao interessado.

- (a) Nome da autoridade consular.
(b) Nome do interessado.
(c) Posto. Só se preenche no caso de se tratar de militares.
(d) Unidade ou estabelecimento militar.
(e) «Normalizou a sua situação militar», ou «remiu o serviço militar», ou «normalizou a sua situação militar, não tendo, em virtude da sua idade, de requerer novos adiantamentos de incorporação ou satisfazer o pagamento de qualquer colecta da taxa militar», conforme os casos.
(f) Artigo aplicado, 6.º ou 16.º
(g) Assinatura e selo branco do consulado.

Duplicado

Modelo n. 4

SERVIÇO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Consulado de ...

Registado no livro ...
Folhas ...
Em .../.../19...

O cônsul (a) ... faz saber que (b) ..., filho de ... e de ..., nascido em ... de ... de 1..., na freguesia d..., concelho d..., distrito d..., (c) ... n.º .../... de ordem do (d) ..., (e) ... neste consulado no dia ... de ... de 19..., de harmonia com o disposto no artigo (f) ... das instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 35:983.

..., ... de ... de 19...

O Cônsul,
(g) ...

Para ser enviado ao Ministério do Exército, nos termos da última parte do artigo 26.º

- (a) Nome da autoridade consular.
(b) Nome do interessado.
(c) Posto. Só se preenche no caso de se tratar de militares.
(d) Unidade ou estabelecimento militar.
(e) «Normalizou a sua situação militar», ou «remiu o serviço militar», ou «normalizou a sua situação militar, não tendo, em virtude da sua idade, de requerer novos adiantamentos de incorporação ou satisfazer o pagamento de qualquer colecta da taxa militar», conforme os casos.
(f) Artigo aplicado, 6.º ou 16.º
(g) Assinatura e selo branco do consulado.

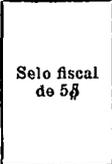
Modelo n.º 5

Título de licença

O (a) ... do (b) ... faz saber a todas as autoridades interessadas que, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946, se ausenta para (c) ..., a título eventual, por espaço não superior a noventa dias, o (d) ...

E para que conste se conferiu o presente passaporte militar, válido pelo período de noventa dias, a contar da data da passagem na fronteira ou da data em que foi passado se, findo o mesmo período, não houver conhecimento daquela data.

..., ... de ... de ...

O ...  ...

- (a) Comandante ou chefe.
(b) Unidade, estabelecimento ou repartição.
(c) Designação dos países ou das colónias.
(d) Designação do militar a favor de quem é passado.

Talão n.º 1

Modelo n.º 6



SERVIÇO DA REPÚBLICA
LICENÇA MILITAR
(Colónias)

(a) ...

(b) ...

(c) ... faz saber que, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946, tem licença para se deslocar (d) ... para (e) ... para onde (f) ... o (g) ... filho de ... e de ... nascido a ... de ... de 19... na freguesia de ... concelho de ..., recenseado em 19... pelo concelho de ... freguesia de ... sob o número de ordem ...

É obrigado dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data de chegada à colónia de destino, a apresentar-se à autoridade militar da área da sua residência.

Este documento fica sem efeito se o seu titular deixar de seguir ao seu destino no prazo de noventa dias, a contar desta data.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O (h) ...

(i) ...

...

Apresentado e foi destinado a (j) ...
..., ... de ... de 19...

O (h) ...

(i) ...

...

(a) Governo Militar de Lisboa, comando militar de ... ou ...ª região militar a que pertence a unidade ou estabelecimento militar que passa a licença.

(b) Designação da unidade ou estabelecimento militar que passa a licença.

(c) Nome, posto e designação da autoridade que assina a licença.

(d) Temporária ou definitivamente, conforme os casos.

(e) Colónia ou local do destino.

(f) Tem passagem ou são transferidas as suas obrigações do serviço militar, conforme os casos.

(g) Posto, nome, número de ordem e unidade ou estabelecimento militar, quando se trate de militares; apenas o nome (seguido da situação militar) em todos os outros casos.

(h) Comandante, chefe ou director.

(i) Assinatura e posto autenticados com o selo branco.

(j) Unidade ou distrito de recrutamento e mobilização onde foi colocado, ou distrito de recrutamento e mobilização a que foi destinado, quando se trate de manobras a recensear ou a incorporar.

Fica em poder do titular da licença.

Talão n.º 2

Modelo n.º 6



SERVIÇO DA REPÚBLICA
LICENÇA MILITAR
(Colónias)

(a) ...

(b) ...

(c) ... faz saber que, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946, tem licença para se deslocar (d) ... para (e) ... para onde (f) ... o (g) ... filho de ... e de ... nascido a ... de ... de 19... na freguesia de ... concelho de ..., recenseado em 19... pelo concelho de ... freguesia de ... sob o número de ordem ...

É obrigado dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data de chegada à colónia de destino, a apresentar-se à autoridade militar da área da sua residência.

Este documento fica sem efeito se o seu titular deixar de seguir ao seu destino no prazo de noventa dias, a contar desta data.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O (h) ...

(i) ...

...

(a) Governo Militar de Lisboa, comando militar de ... ou ...ª região militar a que pertence a unidade ou estabelecimento militar que passa a licença.

(b) Designação da unidade ou estabelecimento militar que passa a licença.

(c) Nome, posto e designação da autoridade que assina a licença.

(d) Temporária ou definitivamente, conforme os casos.

(e) Colónia ou local do destino.

(f) Tem passagem ou são transferidas as suas obrigações do serviço militar, conforme os casos.

(g) Posto, nome, número de ordem e unidade ou estabelecimento militar, quando se trate de militares; apenas o nome (seguido da situação militar) em todos os outros casos.

(h) Comandante, chefe ou director.

(i) Assinatura e posto autenticados com o selo branco.

Deve ficar arquivado na unidade ou no distrito de recrutamento militar colonial para onde o titular da licença é transferido. Após a recepção dos documentos de transferência dos militares, é arquivado no processo individual.

(Dimensões: 0^m,32x0^m,22)

Talão n.º 3

Modelo n.º 6 (rosto)



SERVIÇO DA REPÚBLICA
LICENÇA MILITAR
(Colónias)

(a) ...

(b) ...

(c) ... faz saber que, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946, tem licença para se deslocar (d) ... para (e) ... para onde (f) ... o (g) ... filho de ... e de ... nascido a ... de ... de 19... na freguesia de ... concelho de ..., recenseado em 19... pelo concelho de ... freguesia de ... sob o número de ordem ...

É obrigado dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data de chegada à colónia de destino, a apresentar-se à autoridade militar da área da sua residência.

Este documento fica sem efeito se o seu titular deixar de seguir ao seu destino no prazo de noventa dias, a contar desta data.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O (h) ...

(i) ...

...

(a) Governo Militar de Lisboa, comando militar de ... ou ...ª região militar a que pertence a unidade ou estabelecimento militar que passa a licença.

(b) Designação da unidade ou estabelecimento militar que passa a licença.

(c) Nome, posto e designação da autoridade que assina a licença.

(d) Temporária ou definitivamente, conforme os casos.

(e) Colónia ou local do destino.

(f) Tem passagem ou são transferidas as suas obrigações do serviço militar, conforme os casos.

(g) Posto, nome, número de ordem e unidade ou estabelecimento militar, quando se trate de militares; apenas o nome (seguido da situação militar) em todos os outros casos.

(h) Comandante, chefe ou director.

(i) Assinatura e posto autenticados com o selo branco.

Deve ser enviado directamente pelo quartel-general da colónia ao governo militar ou região a que o militar ou manobro pertença, e por este à respectiva unidade ou distrito de recrutamento militar.

Modelo n.º 6 (verso)

Termo de apresentação

(a) ...
Em ... de ... de 19... apresentou-se neste (b) ... o (c) ...
constante do verso deste termo, o qual foi destinado ao (d) ...,
onde foi aumentado com o número de ordem (e) ...
Fixou residência em ...
..., ... de ... de 19...

O (f) ...

(g) ...

...

Termo de apresentação

(a) ...
Em ... de ... de 19... apresentou-se neste (b) ... o (c) ...
constante do verso deste termo, o qual foi destinado ao (d) ...,
onde foi aumentado com o número de ordem (e) ...
Fixou residência em ...
..., ... de 19...

O (f) ...

(g) ...

...

(a) Carimbo da estação que receber a apresentação.
(b) Estação militar onde se realiza a apresentação.
(c) Posto, nome, número de ordem e unidade ou estabelecimento militar, quando se trate de militares; apenas o nome (seguido da situação militar) em todos os outros casos.
(d) Unidade ou distrito de recrutamento e mobilização onde foi colocado, ou distrito de recrutamento e mobilização a que foi destinado, quando se trate de manobras a recrutar ou a incorporar.
(e) A escriturar quando se trate de militares.
(f) Comandante, chefe ou director.
(g) Assinatura e posto autenticados com selo branco.

Sedes dos comandos regionais

Regiões militares: 1.ª, Porto; 2.ª, Coimbra; 3.ª, Tomar; 4.ª, Évora.
Governo Militar de Lisboa.
Comando militar da Madeira (Funchal).
Comando militar dos Açores (Ponta Delgada).

(a) Carimbo da estação que receber a apresentação.
(b) Estação militar onde se realiza a apresentação.
(c) Posto, nome, número de ordem e unidade ou estabelecimento militar, quando se trate de militares; apenas o nome (seguido da situação militar) em todos os outros casos.
(d) Unidade ou distrito de recrutamento e mobilização onde foi colocado, ou distrito de recrutamento e mobilização a que foi destinado, quando se trate de manobras a recrutar ou a incorporar.
(e) A escriturar quando se trate de militares.
(f) Comandante, chefe ou director.
(g) Assinatura e posto autenticados com selo branco.

Sedes dos comandos regionais

Regiões militares: 1.ª, Porto; 2.ª, Coimbra; 3.ª, Tomar; 4.ª, Évora.
Governo Militar de Lisboa.
Comando militar da Madeira (Funchal).
Comando militar dos Açores (Ponta Delgada).

Modelo n.º 7

Modelo da comunicação

F. (a) ..., filho de ... e de ..., nascido em ... de ... de ...,
na freguesia de ..., concelho de ..., por onde foi recenseado no
ano de 19... (b) ... com o posto de ..., n.º .../... de ordem,
do (c) ..., na situação de (d) ..., informa que em ... de ... de
19... se ausenta eventualmente pelo prazo de ... dias para (e) ...

..., ... de ... de ...

(f) ...

(a) Nome completo.
(b) Indicar a freguesia e o concelho do recenseamento apenas quando não seja o mesmo da naturalidade. Neste último caso cortar as palavras: «por onde foi».
(c) Unidade a que pertence.
(d) Situação militar em que se encontra.
(e) Destino.
(f) Assinatura, posto e número de ordem.

Modelo n.º 8

(Modelo de formato alçaço)

SERVIÇO DA REPÚBLICA

Documento comprovativo da situação militar

(a) ...
Ano de recenseamento ...
(b) ...
Faz saber que (c) ..., filho de ... e de ..., nascido em ... de
... de ..., no concelho de ..., recenseado sob o número de ordem

de ..., na situação de (d) ..., desembarcou em território nacional
em ... de ... de ... e que, encontrando-se em situação militar
regular, pode regressar livremente à sua residência normal no es-
trangeiro desde que para ali embarque antes de ... de ... de ...

..., ... de ... de ...

O ...,

(e) ...

(a) Designação da unidade ou estabelecimento que passa o documento militar.
(b) Nome, posto e categoria de quem passa o documento militar.
(c) Nome do interessado.
(d) Adido de incorporação.
(e) Assinatura de quem passa o documento militar, devidamente selado.

Modelo n.º 9

Modelo de comunicação

F. (a) ..., filho de ... e de ..., nascido em ... de ... de 19...
na freguesia de ..., concelho de ..., por onde foi recenseado no
ano de 19... (b) ... com o posto de ..., n.º .../... de ordem
do (c) ..., na situação de territorial, informa que em ... de ...
de 19... se ausenta temporariamente (d) para (e) ...

..., ... de ... de 19...

(f) ...

(a) Nome completo.
(b) Indicar a freguesia e o concelho de recenseamento apenas quando não seja o mesmo da naturalidade. Neste caso cortar as palavras «por onde foi».
(c) Indicar o distrito de recrutamento e mobilização a que pertence.
(d) Ou definitivamente.
(e) Destino.
(f) Assinatura, posto e número de ordem.

REPÚBLICA  PORTUGUESA

Modelo n.º 11

**Relação dos mancebos que remiram a obrigação do serviço militar de harmonia com o artigo 11.º
do Decreto-Lei n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946, no ano de ...**

Consulado de ...

Concelho de ...

Número de ordem do recenseamento	Por onde foi recenseado (a)		Nome completo	Estado	Profissão	Filiação	Data do nascimento			Residência	Situação militar	Taxa militar que pagou			Data em que efectuou o pagamento e onde	Observações
	Freguesia	Concelho					Dia	Mês	Ano			Número da colecta	Quantitativo da colecta	Importâncias pagas		

... de ... de 19...

O Cônsul,

(b) ...

(a) Indicar na coluna «Observações» a freguesia e concelho da naturalidade, quando não seja a mesma do recenseamento.

(b) Assinatura e selo branco.

Nota. — Esta relação é elaborada por concelhos em triplicado. O triplicado deve ser devolvido à autoridade consular acompanhado da caderneta militar, a fim de ser entregue ao interessado.

MODELO N.º 12

Talão n.º 1

SERVIÇO DA REPÚBLICA

(a) ...
Classe de ...
(b) ...

Faço saber que (c) ..., n.º ... da ... companhia, filho de ... e de ..., residente na freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., tem licença para se ausentar, temporariamente, para ..., a qual lhe foi concedida por S. Ex.ª (d) ..., devendo apresentar-se, no prazo de cento e vinte dias, contados da data da concessão da licença, ao agente consular da localidade onde for residir, ou à autoridade militar, e, na falta desta, à autoridade civil.

De igual modo deverá apresentar-se logo que lhe constar ter sido decretada a mobilização extraordinária do Exército.

Deverá ainda apresentar-se no 1.º trimestre de cada ano à autoridade civil ou ao agente consular, na localidade onde residir, e bem assim às respectivas autoridades quando regressar à metrópole.

E, para que a autoridade civil do respectivo distrito administrativo lhe possa conferir o competente passaporte, mandei passar o presente título de licença, que vai por mim assinado e selado com o selo do (a) ..., ficando este documento de nenhum efeito se por qualquer motivo o interessado deixar de seguir ao seu destino no prazo de trinta dias, contados desta data.

Quartel em ..., ... de ... de 19... (e) ...

Sinais particulares: (f)

Fotografia

N. E:— Deve ficar em poder da praça.

(a) Designação da unidade ou distrito de recrutamento.
(b) Nome e posto da autoridade que assina a licença.
(c) Nome e posto da praça a quem diz respeito a licença.
(d) Indicação da autoridade militar que concedeu a licença.
(e) Assinatura e posto de quem passa a licença e selo da unidade ou distrito de recrutamento.

(f) Os que constarem da respectiva folha de matrícula.

Este talão tem de ser cuidadosamente conservado pela praça, pois é indispensável a sua apresentação no caso de ser requerida a restituição da caução.

0,12

MODELO N.º 12

Talão n.º 2

SERVIÇO DA REPÚBLICA

(a) ...
Classe de ...
Tropas (b) ...

Por concessão de S. Ex.ª (c) ..., tem licença para se ausentar, temporariamente, para ..., devendo apresentar-se (d) ... no prazo de cento e vinte dias, contados da data da concessão da licença, o (e) ... n.º ... da companhia, (f) ..., filho de ... e de ..., residente na freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ...

Data da chegada ao seu destino ...
Data da apresentação ...

(g) ..., ... de ... de 19... (h) ...

(a) Designação da unidade ou distrito de recrutamento.
(b) Activas, de reserva, ou territoriais.

(c) Indicação da autoridade militar que concedeu a licença.

(d) Agente consular ou autoridade militar ou civil.

(e) Posto.

(f) Nome.

(g) Localidade e data.

(h) Assinatura da autoridade que recebeu a apresentação e selo.

Nota.— A autoridade que receber a apresentação no estrangeiro ou colónias, remeterá à Secretaria da Guerra este talão sem officio ou nota de remessa, tendo-se em vista que a falta de remessa fará com que as praças sejam consideradas como se não tivessem sido concedida a licença, e portanto sujeitas a comparecerem às escolas de repetição, e bem assim a quaisquer outras convocações ordinárias ou extraordinárias, sendo consideradas desertoras se não se apresentarem nas unidades a que pertencerem.

0,09

MODELO N.º 12

Talão n.º 3

SERVIÇO DA REPÚBLICA

(a) ...
Classe de ...
Tropas (b) ...

Por concessão de S. Ex.ª (c) ..., tem licença para se ausentar, temporariamente, para ..., devendo apresentar-se (d) ... no prazo de cento e vinte dias, contados da data da concessão da licença, o (e) ... n.º ... da companhia, (f) ..., filho de ... e de ..., residente na freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ...

Data da chegada ao seu destino ...
Data da apresentação ...

(g) ..., ... de ... de 19... (h) ...

(a) Designação da unidade ou distrito de recrutamento.
(b) Activas, de reserva, ou territoriais.

(c) Indicação da autoridade militar que concedeu a licença.

(d) Agente consular ou autoridade militar ou civil.

(e) Posto.

(f) Nome.

(g) Localidade e data.

(h) Assinatura da autoridade que recebeu a apresentação e selo.

Nota.— A autoridade que receber a apresentação no estrangeiro ou colónias, remeterá à Secretaria da Guerra este talão sem officio ou nota de remessa, tendo-se em vista que a falta de remessa fará com que as praças sejam consideradas como se não tivessem sido concedida a licença, e portanto sujeitas a comparecerem às escolas de repetição, e bem assim a quaisquer outras convocações ordinárias ou extraordinárias, sendo consideradas desertoras se não se apresentarem nas unidades a que pertencerem.

0,09

MODELO N.º 12

Talão n.º 4

SERVIÇO DA REPÚBLICA

(a) ...
Classe de ...

Faço saber que (e) ..., n.º ... da ... companhia, filho de ... e de ..., residente na freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., tem licença para se ausentar, temporariamente, para ..., a qual lhe foi concedida por S. Ex.ª (d) ..., devendo apresentar-se, no prazo de cento e vinte dias, contados da data da concessão da licença, ao agente consular da localidade onde for residir, ou à autoridade militar, e, na falta desta, à autoridade civil.

De igual modo deverá proceder logo que lhe constar ter sido decretada a mobilização extraordinária do Exército.

Deverá ainda apresentar-se no 1.º trimestre de cada ano à autoridade civil ou ao agente consular, na localidade em que residir, e bem assim às respectivas autoridades quando regressar à metrópole.

E, para que a autoridade civil do respectivo distrito administrativo lhe possa conferir o competente passaporte, mandei passar o presente título de licença, que vai por mim assinado e selado com o selo do (a) ..., ficando este documento de nenhum efeito se por qualquer motivo o interessado deixar de seguir ao seu destino no prazo de trinta dias, contados desta data.

Quartel em ..., ... de ... de 19... (e) ...

Sinais particulares: (f)

N. B.— Deve ficar no processo do governo civil respectivo.

(a) Designação da unidade ou distrito de recrutamento.

(b) Nome e posto da autoridade que assina a licença.

(c) Nome e posto da praça a quem diz respeito a licença.

(d) Indicação da autoridade militar que concedeu a licença.

(e) Assinatura e posto de quem passa a licença e selo da unidade ou distrito de recrutamento.

(f) Os que constarem da respectiva folha de matrícula.

0,12

MODELO N.º 13

Talão n.º 1

SERVIÇO DA REPÚBLICA

Distrito de recrutamento n.º ...

Pretensão n.º ...

Entrada em ... de ... de 19...

- Nome (a) ...
- Filiação ...
- Data do nascimento ...
- Freguesia ...
- Concelho ...
- Situação (b) ...
- Pagou (c) ... anuidades da taxa militar, na importância de ... para se (d) ...

Passada a autorização em ... de ... de 19...

(e) ...

N. B. — Para ficar no processo individual do interessado.

- (a) Nome do indivíduo a quem diz respeito a declaração.
- (b) Isento definitivamente, baixa por incapacidade física, baixa por terminar o serviço das reservas, baixa nos termos do Decreto de 14 de Novembro de 1901, etc.
- (c) Não se preenche caso não preste caução.
- (d) Ausentar-se para o estrangeiro, ou embarcar como tripulante de navios que se destinam a portos estrangeiros.
- (e) Assinatura e posto do chefe do distrito de recrutamento que passa a declaração e selo em branco do mesmo distrito de recrutamento.

MODELO N.º 13

Talão n.º 2

SERVIÇO DA REPÚBLICA

Distrito de recrutamento n.º ...

(a) ...

Faço saber que (b) ... filho de ... e de ... nascido em ... de ... de 19 ... , na freguesia de ... , concelho de ... , distrito de recrutamento n.º ... , na situação de (c) ... , satisfaz a todas as condições para poder (d) ... , pelo que (e) ...

Deposito (f) ... anuidades da taxa militar, na importância de ... E para constar se lhe passa a presente autorização, que vai assinada e selada com o selo a branco deste distrito, ficando este documento de nenhum efeito se o interessado dele se não utilizar no prazo de trinta dias contados desta data.

Quartel em ... de ... de 19...

Sinais particulares:

(g)



N. B. — Deve ficar em poder do interessado.

- (a) Nome e posto da autoridade que assina a declaração.
- (b) Nome do indivíduo a quem diz respeito a declaração.
- (c) Isento definitivamente, baixa por incapacidade física, baixa por terminar o serviço das reservas, baixa nos termos do Decreto de 14 de Novembro de 1901, etc.
- (d) Ausentar-se para o estrangeiro, ou embarcar como tripulante de navios que se destinam a portos estrangeiros.
- (e) Poderá ser-lhe concedido o competente passaporte, ou poderá efectuar a respectiva matrícula.
- (f) Não se preenche caso não preste caução.
- (g) Assinatura e posto do chefe do distrito de recrutamento que passa a declaração e selo em branco do mesmo distrito de recrutamento.

Este talão deve ser cuidadosamente conservado pelo interessado, pois é indispensável a sua apresentação no caso de serem requeridas algumas anuidades da taxa militar quando regressarem ao País.

MODELO N.º 13

Talão n.º 3

SERVIÇO DA REPÚBLICA

Distrito de recrutamento n.º ...

(a) ...

Faço saber que (b) ... filho de ... e de ... nascido em ... de ... de 19 ... , na freguesia de ... , concelho de ... , distrito de recrutamento n.º ... , na situação de (c) ... , satisfaz a todas as condições para poder (d) ... , pelo que (e) ...

Deposito (f) ... anuidades da taxa militar, na importância de ... E para constar se lhe passa a presente autorização, que vai assinada e selada com o selo a branco deste distrito, ficando este documento de nenhum efeito se o interessado dele se não utilizar no prazo de trinta dias contados desta data.

Quartel em ... de ... de 19...

Sinais particulares:

(g)



N. B. — Deve ficar no processo do governo civil respectivo ou na capitania do porto onde se efectue a matrícula, segundo os casos.

- (a) Nome e posto da autoridade que assina a declaração.
- (b) Nome do indivíduo a quem diz respeito a declaração.
- (c) Isento definitivamente, baixa por incapacidade física, baixa por terminar o serviço das reservas, baixa nos termos do Decreto de 14 de Novembro de 1901, etc.
- (d) Ausentar-se para o estrangeiro, ou embarcar como tripulante de navios que se destinam a portos estrangeiros.
- (e) Poderá ser-lhe concedido o competente passaporte, ou poderá efectuar a respectiva matrícula.
- (f) Não se preenche caso não preste caução.
- (g) Assinatura e posto do chefe do distrito de recrutamento que passa a declaração e selo em branco do mesmo distrito de recrutamento.

(Verso do talão n.º 3 do modelo n.º 13)

**Deveres militares dos mancebos ausentes no estrangeiro
sujeitos ao serviço militar**

Declarará no consulado ou vice-consulado em cuja área residir, nos meses de Janeiro dos anos em que complete 17 e 20 anos, que chegou à idade de ser incluído nos recenseamentos militares.

Deverá, até 31 de Março do ano de 19 . . . , apresentar no consulado ou vice-consulado em cuja área residir um requerimento, dirigido ao Ex.º General Comandante da . . . , pedindo o seu adiamento para o recenseamento do ano imediato.

A este requerimento juntará um atestado passado pela referida autoridade consular do qual conste a localidade em que reside.

Em todos os anos seguintes e em igual época procederá de forma semelhante.

Caso não cumpra o determinado nestas disposições, será *notado refractário*, perdendo o direito à *caução* que depositou, e no caso de regresso ao País, se for apurado para o serviço militar, servirá dois anos nas tropas activas, e se for isento do mesmo serviço pagará em dobro a taxa militar que lhe competir.

Quando completar 25 anos de idade e caso tenha satisfeito, até esta idade, as disposições anteriores, poderá requerer o seu alistamento directamente nas tropas territoriais, mediante o pagamento da taxa especial de 20 libras (ouro).